



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000963/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.685 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, estão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e recolher, em nome das prestadoras, como previsto no art. 31, “caput”, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 219 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe na qual são exigidas contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, referente às contribuições Previdenciárias previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não retidas de empresas prestadoras dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário alegando que as empresas prestadoras do serviço recolheram as contribuições.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que são coincidentes as alegações oferecidas quando da impugnação com as do recurso, e, por concordância, adota-se e transcreve-se o voto exarado no acórdão recorrido:

7. A retenção de 11% sobre o valor dos serviços contidos na Nota Fiscal, Fatura ou Recibo, na cessão de mão-de-obra, é exigível desde a competência 02/1999, quando entraram em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.711, de 20/11/1999, no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

8. A questão nuclear da lide é bem simples, já que em momento algum questiona a autuação a subsunção dos fatos narrados no relatório fiscal à norma aplicada. Por outro lado, tenta infirmar o lançamento remetendo a Guias de Pagamento não relacionadas ao objeto do lançamento. Vejamos adiante o porquê.

9. A responsabilidade pelo recolhimento da retenção é da empresa tomadora contratante dos serviços. Dotada de natureza jurídica de substituição tributária, o instituto sistematizado sob os dispositivos legais citados consubstancia-se nos seguintes

procedimentos:

a) A empresa tomadora de serviços retém 11% (onze por cento) em GPS com código de recolhimento 2631 (retenção) e, se for o caso, também a retenção adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial, e recolhe as importâncias retidas em nome da empresa prestadora contratada.

b) O valor da retenção destacado na Nota Fiscal, Fatura ou Recibo é compensado pela prestadora contratada quando do recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de pagamento do estabelecimento prestador de serviço, facultada a solicitação de restituição.

10. Neste caso, como foi visto, ao constatar o fato, ou seja, a não ocorrência do destaque do valor correspondente a 11% sobre o valor pago em prestação de serviços, bem como a falta da retenção e do recolhimento da contribuição pela tomadora – a autuada, o Auditor Fiscal lavrou o documento ora em análise.

11. Está correto o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal. Veja-se o que estabelece a legislação a respeito:

12. O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 combinado com o § 5º do art. 33 da mesma lei, e o art. 219, combinado com o § 5º do art. 216

do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 , dispõem:

Lei nº 8.212, de 1991.

Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Art. 33 - ..

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

13. Conforme previsto nos dispositivos, não obstante a falta do destaque nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pelas empresas prestadoras, a CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI deveria ter retido e recolhido, em nome da prestadora, o valor de 11% calculado sobre as referidas notas fiscais. Não o fazendo, sujeitou-se a responder, como sujeito passivo da presente autuação, pelo crédito tributário apurado.

14. Assim, ao contrário do que pretende a impugnante, não a exime do lançamento a comprovação de recolhimentos por parte da empresa prestadora dos serviços. Embora nem mesmo tenha acostado os referidos documentos aos autos, a impugnante refere-se a GPS pagas pelas prestadoras, o que , repisamos, não supre a obrigação. O procedimento é imperioso do comando legal. Os valores retidos e recolhidos pela tomadora de serviços são compensados, pela empresa prestadora de serviços, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a sua folha de pagamento, conforme disposto no §1º do já citado artigo.

15. Assim sendo, e considerando que a empresa não provou que procedeu à retenção e ao recolhimento do total da contribuição devida, não há qualquer reparo a ser feito nos levantamentos que obedeceram ao disposto no artigo 37, também da Lei nº 8.212, de 1991.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.685 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000963/2008-11